

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DISCURSOS DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: A MATERIALIZAÇÃO DA BANALIDADE DO MAL?**

Gennyelle Beatriz Pereira Silva<sup>1</sup>

Marco Aurélio de Medeiros Jordão<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O trabalho versa sobre a análise das relações de interação social que se constituíram a partir do advento da Internet e de como se comportam os usuários nas redes sociais no Brasil. Para tanto, a pesquisa aborda a importância da Conquista Democrática, declarada pós-período ditatorial, com a Constituição de 1988, versando sobre o tratamento da Liberdade de Expressão, no âmbito digital, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito. Por sua vez, seguindo a máxima *“onde existe sociedade, há direito”*, como consequência da adesão massiva da sociedade às redes sociais, surge a necessidade de se regular as atividades na internet. Para isto, foi criada a Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece Direitos e Deveres aos usuários da rede no país, e que servem, de acordo com os Direitos enumerados na Constituição Federal, como diretrizes para o exercício da cidadania no âmbito digital reconhecido, a partir de então, como coisa pública. Devido a ideia de liberdade que a internet por si só produz, surgiram os excessos que, como consequência, geraram os abusos. Assim, o abuso do Direito à Liberdade de Expressão, manifestada nas redes sociais com os discursos de ódio que tendem a aviltar o outro, revelou-se ser legitimado e reproduzido de forma irrefletida, tornando-se, portanto, uma ação comum. Diante da Banalização dos discursos de ódio externados nas redes, a pesquisa tem como objetivo propor uma reflexão e adequação à principal teoria de Hannah Arendt, concluindo, dessa forma, que nas redes sociais materializou-se, a partir dos discursos de ódio, a Banalidade do Mal. Por fim, a metodologia aplicada no presente artigo, se deu através de levantamentos bibliográficos, baseando-se na doutrina nacional e estrangeira, incluindo a literatura clássica a respeito do tema.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: gennyellebeatriz@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Filosofia formado pela PUCRS e Autônoma de Madrid. Professor Universitário do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marfilobr@gmail.com

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão. Constituição Federal. Democracia. Redes Sociais. Discursos de ódio. Banalidade do Mal.

**EXPRESSION FREEDOM AND THE HATE SPEECHES ON THE SOCIAL NETWORKS: THE  
MATERIALIZATION OF BANALITY OF EVIL?**

**ABSTRACT**

The paper deals with the analysis of the social interaction relations that were constituted from the arrival of the internet and how the users behave in the social networks in Brazil. Therefore, the research approaches the importance of the democratic conquest declared after the dictatorial period with the 1988 constitution. Thus, this academic work seeks to approach the treatment of the expression freedom in the digital field, with Brazil as a democratic state of law. Following up the idea “where there is society, there is right”, due to the massive adhesion of society to social networks, thereupon, the need to regulate the activities in the internet. Hence, for the internet, Brazilian Civil Framework Law was created, which establishes rights and duties for the network users in the country that fulfill, in accordance with the federal constitution, guidelines for the exercise of citizenship in the digital sphere recognized, from then on, as something public. Due to the idea of freedom that the internet itself produces, the excesses emerge, as a corollary, leading to the abuse. Like this, the abuse of the right to expression freedom manifested in the social network with hate speech that tends to demean other person has proved to be legitimated and reproduced in a thoughtless way, becoming a common action. Given the trivialization of hate speeches externalized in the networks, this research aims to propose a reflection and adaptation to the main theory of Hannah Arendt; concluding, therefore, that in the social networks it was materialized, from the hate speech, the banality of evil. Finally, the methodology applied in this article was through bibliographic surveys, based on national and foreign doctrine, including classical literature of the theme.

**Keywords:** Expression freedom. Federal constitution. Democracy. Social networks  
Hate speeches Banality of evil.

## 1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem a pretensão de analisar de qual forma o Estado e a sociedade, na sua nova forma de ser, poderão reagir frente à realidade fática da nova conjuntura social que materializou-se nas redes sociais. Diante do atual cenário brasileiro, a internet tem se tornado uma das armas mais poderosas para se expor opiniões, onde grande parte delas têm se revelado abomináveis. Sob as principais teorias de Hannah Arendt, a proposição é demonstrar a imediata necessidade da adequação do Direito aos novos fatos, que têm colocado em risco Preceitos Fundamentais; ferindo conquistas Constitucionais, tais como direito de expressão, o respeito à condição humana e à conquista Democrática do Estado. Buscando suporte nas Garantias Fundamentais, o presente projeto tem como o intuito demonstrar que a Banalidade do Mal se materializou nas redes sociais.

Nesse contexto, foi buscado refletir sobre o tratamento social e jurídico dos discursos proliferados nas redes sociais, no Brasil. Posteriormente, uma vez que a Liberdade de Expressão tem sido o argumento utilizado para ferir Direitos inerentemente humanos, o intuito foi demonstrar a necessidade da autoconsciência por aqueles que proliferam os discursos de ódio a fim de evitar experiências com novos Estados autoritários, voltados ao aviltamento da condição humana.

Trata-se de uma análise crítica, fundamentada nas ações da atual vida moderna e da seguridade no contexto do neoconstitucionalismo e pós-positivismo, e diante do papel dos Estados soberanos, na proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Para isto, foi necessário fazer uma análise extensiva dos textos de Hannah Arendt e da conceituação da Banalidade do Mal, adequando-os, assim, à nova realidade social que se validou nas redes sociais. Tendo em vista a questão da intolerância não envolver somente os Direitos Humanos, também fez-se necessário o aprofundamento em outras áreas, repercutindo, notadamente sobre Ciência Política, Ética, Filosofia e Direito Constitucional. Quanto ao método de procedimento, objetivou-se desenvolver o tema, sobretudo, a partir de levantamentos bibliográficos, baseando-se na doutrina nacional e estrangeira, incluindo a literatura clássica a respeito do tema.

O trabalho visa demonstrar a necessidade e a amplitude de revisitação da temática dos discursos de ódio nas redes sociais. Isso porque, em que pese a evolução normativa ocasionada pelas duas grandes guerras, ainda é recorrente nas relações atuais

a desconsideração de Direitos mínimos inerentes à condição humana, vez que a defesa e proteção das pessoas é manifestação da solidariedade universal, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Finalmente, a investigação exposta teve como dever analisar um comportamento social que se contrapõe ao Estado Democrático e seus respectivos dispositivos. Portanto, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais revelam sua essência ao conter retrocessos sociais quando vê-se o desejo de parte da sociedade em negar direitos aos que com eles não concordam, em que pesem os comandos Constitucionais que garantem proteção. A manifestação social no novo modelo de sociedade, assenta ideias, interesses e ideologias dissociadas da Constituição e, conseqüentemente, enfraquece a percepção social sobre o valor do ser humano.

Assim, não só o Estado deverá assumir seu relevante papel no sentido de promover publicidade educativa e de orientação social para contornar a difusão ideológica nos meios de comunicação eletrônicos, mas também é necessário, àquele que produz os discursos, uma autopercepção da fiel contribuição para o aviltamento e conseqüente desrespeito ao ser humano, enquanto Ser de Direitos; retirando do seio social a certeza hodierna da desobrigação ao respeito aos Preceitos Fundamentais, para que, por fim, o Estado não deixe morrer a sua conquista Democrática e retroceda a tempos sombrios de autoritários que banalizam o mal.

## 2 O CÁLICE DA DITADURA MILITAR

*“Pra não dizer que não falei das flores.”*

*(Geraldo Vandré)*

No Brasil, a instabilidade política que se arrastava, fez com que o então Presidente Jânio Quadros, no ano de 1961, renunciasse ao seu mandato, assumindo a presidência, por consequência, o então Vice, João Goulart.

Em meio a um clima de crises e tensões político-sociais, que tomaram conta do País e para evitar que a situação se agravasse, e restasse numa guerra civil, “Jango” deixa o Brasil; momento em que os militares tomam o poder.

Em 31 de março de 1964, o Brasil entra pra história pela via mais sombria, e talvez antidemocrática, já experimentada. O golpe ao Estado consolidou-se e os militares ascenderam ao poder, de forma que, eleito pelo Congresso Nacional, o General Castello Branco, assume a presidência do País.

O regime instaurado, que perdurou de 1964 a 1985, somando 21 anos, sob a governabilidade do exército brasileiro, mascarado pelo restabelecimento da ordem pública, teve como principais símbolos a dissipação democrática, a cessação das prerrogativas Constitucionais até então previstas, a perseguição política, as prisões, a excessiva e brutal repressão, a cessação dos direitos políticos, o exílio, a tortura, o desaparecimento de pessoas e a censura.

Durante o regime foram introduzidos à vida jurídica do Brasil os Atos Institucionais, os “AI’s”<sup>3</sup>, onde, diante do cenário da época e das características que perseguem uma ditadura, ocupavam um lugar superior à Constituição. Foram criados o total de 17 Atos Institucionais, os quais, gradualmente, foram invalidando os traços democráticos, anulando as liberdades e negando os direitos intrinsecamente humanos.

Dentre as características autoritaristas que os AI’s instituíram, estão a concentração do poder nas mãos dos militares, a dissolução de todos os partidos políticos, a instituição das eleições indiretas, as sanções àqueles que se manifestassem politicamente, a extinção da Constituição anteriormente vigente ao golpe, a criação de uma nova Lei Maior, a validação da perseguição política dentre outras barbáries. A época ficou marcada pela intensiva, senão violenta, censura que o País sofreu.

Em 28 de março de 1968, no Rio de Janeiro, durante uma manifestação estudantil contra o aumento do preço da comida, no restaurante Calabouço, com a chegada da polícia no local, os ativistas políticos se abrigaram no referido restaurante e responderam com paus e pedras à truculenta repressão dos agentes. Com efeito, após o recuo, ofensivamente os policiais voltaram e revidaram com tiros, causando pânico entre os manifestantes, que deixaram o local. Sob o argumento de que os estudantes continuariam com a “balbúrdia”, os oficiais invadiram o restaurante onde os manifestantes estavam abrigados, momento em que o comandante da PM, Aloísio Raposo, atirou a queima roupa no peito do Estudante Edson Luiz, de 18 anos, matando-o.

---

<sup>3</sup> Abreviação da expressão “Atos Institucionais”.

A comoção pela morte de Edson Luiz fez com que o clima de tensão aumentasse ainda mais. A resistência dos brasileiros ao militarismo vigente engendrou manifestações de civis e congressistas avessos ao regime. No dia 2 de setembro de 1968, durante sua fala, o deputado Márcio Moreira apelidou os quartéis militares de “Covis de Torturadores” e propôs um boicote ao governo.

Diante dos inúmeros protestos, como resposta, o então Ministro da Justiça, Luís Antônio da Gama e Silva, visando dar ao país um regime que atendesse às exigências de um sistema jurídico-político que assegurasse a autêntica ordem democrática, baseada na liberdade e no respeito à dignidade da pessoa humana; que combatesse a subversão e as ideologias contrárias às tradições do povo brasileiro; que lutasse contra a corrupção, com os meios indispensáveis para a reconstrução da ordem moral, interna e econômico-financeira do Brasil; e pela reconstrução do prestígio internacional da Pátria<sup>4</sup>, instaura o Ato Institucional nº 5, considerado o mais bárbaro pela história.

Na matéria, com duração prevista para 180 dias, ganhou destaque entre os 12 artigos que a cartilha previa, a suspensão de direitos políticos de qualquer pessoa e do Habeas Corpus para crimes políticos; e a chamada censura militar, desmedida, que amordaçava quaisquer tipos de manifestações, fossem elas literárias, jornalísticas, culturais, políticas ou qualquer ato que fosse considerado pelo Censor<sup>5</sup> subversivo ao sistema; o que fez com que artistas, políticos e intelectuais buscassem exílio no exterior. Outros, tiveram seus gritos emudecidos pela tortura e morte.

Para além do tempo previsto de vigência, o AI-5 durou 10 anos. Esse assombroso tempo resultou em inúmeras torturas, exílios, mortes e desaparecimentos misteriosos de políticos, e em sua grande maioria estudantes militantes que lutavam contra o governo.

Entretanto, em 1974, quando o General Ernesto Geisel assumiu a presidência, o País, em passos lentos, começa a caminhar para distante do autoritarismo, rumo à reconquista Democrática do Estado. O reconhecimento da oposição política, a decretação do fim do AI-5 e a restauração do Habeas Corpus reluzia à escuridão que o Brasil vivia.

---

<sup>4</sup> BRASIL (1964) Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ato\\_Institucional\\_n.º\\_5#/media/Ficheiro:AI-5\\_fl.01.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_Institucional_n.º_5#/media/Ficheiro:AI-5_fl.01.jpg). Acesso em: 18 nov 2019.

<sup>5</sup> Censor é o termo usado para se referir aos agentes militares que se encarregavam em examinar obras e ou realizações de cunho artístico ou cultural, com fins de censura.

Foi no Governo Figueiredo, de 1979 a 1985, que o processo de redemocratização de fato se iniciou. A Lei de Anistia, recém decretada, que concebeu o Direito de retorno ao País àqueles que foram condenados e exilados pelos intitulados crimes políticos, e o primeiro sinal do movimento “Diretas Já” fizeram com que a esperança pelo fim do regime reacendesse, mesmo em meio à resistência por aqueles militares que ainda insistiam em intimidar os Direitos e liberdades que paulatinamente estavam sendo reconquistados.

Escolhido pelo Colégio Eleitoral, Tancredo Neves, no dia 15 de janeiro de 1985, assumiu a Presidência do Brasil e, posteriormente ao seu falecimento, o cargo foi assumido pelo seu vice, José Sarney, e o fim da ditadura militar foi consolidado. Além da aprovação da Emenda Constitucional Dante de Oliveira pelo Congresso Nacional, a qual previa a possibilidade do retorno das eleições diretas (Movimento Diretas-Já), Sarney também enviou ao Congresso o texto 330, em que propôs a convocação de uma Assembleia Constituinte para elaboração de uma nova Constituição; fazendo com que, finalmente, o Brasil se despedisse do dissabor que foi beber no cálice o vinho tinto de sangue e voltasse a sentir a graça da Democracia, afastando-se de vez do cale-se.

### 3 A CONQUISTA DEMOCRÁTICA

*“Amanhã vai ser outro dia.”*

*(Chico Buarque de Holanda)*

“Após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o Estatuto do Homem, da Liberdade e da Democracia”<sup>6</sup>, proferiu Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Constituinte instaurada em 1987, que teve como intento a elaboração de uma nova Carta Magna que concederia novos tempos de esperança ao País.

Em atendimento à súplica popular, que teve seu marco inicial, por assim dizer, com o movimento “Diretas Já” (1983-1984), a Constituição Cidadã, como ficou

---

<sup>6</sup> GUIMARAES, Ulysses. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382.** 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf/view>. Acesso em: 13 ago 2019.

afamada, trouxe em seu seio, somente em 1988, o reestabelecimento dos Princípios Fundamentais que adiante regeriam a República Federativa do Brasil.

Dentre as conquistas alcançadas, destaca-se o sistema presidencialista de governo – elegendo o chefe do Executivo pelo voto direto – exercido 29 anos após a ascensão militar, que marcou impiedosamente a história do Brasil, mas outros direitos também trouxeram o marco da transição substancial entre as eras. A ampla garantia dos Direitos Fundamentais subjetivos, o fortalecimento do Poder Judiciário, o internacionalismo estatal, o nacionalismo econômico, o assistencialismo social com ampliação dos direitos dos trabalhadores, bem como as Cláusulas Pétreas, também ganharam ampla notoriedade na esperança consolidada nos artigos trazidos pela nova Constituição Federal.

Logo no artigo 1º fica evidenciado o caráter Neoconstitucional<sup>7</sup> adotado em sua criação, que cuidou em positivizar os fundamentos da república, tendo no inciso III o Princípio da Dignidade Humana. De certo que a característica Neoconstitucionalista teve como intenção estabelecer o caráter vinculativo jurídico-positivista, assegurando o exercício e viabilizando a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais e Garantias Individuais; estimulando a ideia de segurança jurídica; “constitucionalizando” as demais Leis, a partir de então hierarquicamente inferiores; e promovendo, por fim, uma releitura do corpo jurídico com base no pilar norteador, a Constituição.

De natureza variada, percebeu-se que o art. 5º é o principal condutor dos Direitos inerentemente Humanos. Chamados Direitos de 1ª e 2ª geração, os incisos previstos neste artigo propuseram aos indivíduos os Direitos individuais com caráter negativo – por exigirem a abstenção do Estado, como o Direito à liberdade, à propriedade, liberdade de expressão – e, simultaneamente, previram regras em que o Estado deve promover o ideal de vida digna para toda sociedade, sem distinção, basilado nos valores da igualdade.

O prestígio da Democracia concebeu ao povo brasileiro o Direito da ampla participação na vida social, fazendo com que a atuação dos cidadãos se fizesse presente e possibilitando uma real cooperação política, fundada no interesse público. Uma das principais personificações da conquista Democrática brasileira manifesta-se com a

---

<sup>7</sup> “O Neoconstitucionalismo visa refundar o direito constitucional com base em novas premissas como a difusão e o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais e a força normativa da constituição, objetivando a transformação de um Estado legal em Estado Constitucional.”

BRABILLA, Leandro Vilela, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1764534/o-que-se-entende-por-neoconstitucionalismo-leandro-vilela-brabilla>. Acesso em: 13 ago 2019.



faculdade garantida a cada um em Expressar Livremente as suas opiniões, sem as mordças da censura e retaliações advindas dos poderes legislativo e executivo, bem como de seus semelhantes.

Como o objeto principal do presente artigo é a Liberdade de Expressão, na previsão Constitucional leciona-se que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e dispensa” (BRASIL, 1988). Dado o importante passo, nota-se que, a partir de então, a Carta Cidadã escudaa autonomia dos debates e pensamentos – livres em suas opiniões; e busca, principalmente, efetivar-se na essência Democrática que persegue a igualdade, se apresentando como um País Livre e Plural.

Segundo Branco (2013) as liberdades são firmadas partindo da perspectiva do indivíduo, enquanto ser, que busca a autorrealização; e conclui, em mesmo raciocínio, que a Liberdade de Expressão, “é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais” (BRANCO; MENDES, 2013, p. 263).

É correto afirmar que este é um Direito que materializa uma das maiores conquistas da história do país. Desoprimiu em gigantesca escala as vozes que por anos a fio permaneceram mudas diante das atrocidades assistidas e contadas por parte do poder Estatal à época da consolidação do autoritarismo, instaurado pelo golpe militar; e que, após, concedeu a permissibilidade da não censura de opiniões.

Entretanto, diante do vigente arcabouço jurídico, uma grande questão se perfez ao longo da evolução da sociedade brasileira. Decorre dessas garantias a falsa convicção de um direito categórico e incondicionado, uma vez que a noção de Liberdade carrega, em seu âmago, a ideia do “ilimitado”. Assim, o Direito de poder Expressar Livremente as opiniões foi vulgarmente adotado como “premissa absoluta” que invadiu o senso comum, e que, por consequência, extrapolou os limites da autocriticidade. Tal fato se tornou tangível, por assim dizer, com o surgimento da internet, que tanto trouxe benefícios e praticidades para a vida real, como, em decorrência do advento da virtualização das relações, estreitou os caminhos antes lentos e distantes entre pessoas e opiniões.

A leitura das garantias fundamentais nos tempos modernos, ganhou nova interpretação. O exame do Repertório Jurídico Pátrio, hodiernamente, visa atender às próprias conveniências e, ofuscando o Espírito Democrático, revelou ser um

totalitarismo optativo de ideias particulares, que banalizaram o mal<sup>8</sup>.

#### 4 A INTERNET: CONTEXTUALIZAÇÃO

*“O homem cria a ferramenta. A ferramenta recria o homem.”*

*(Marshall McLuhan)*

“A sociedade está evoluindo para uma grande comunidade global por meio de um sistema nervoso eletrônico”, futurou (McLUHAN, 1964), educador, filósofo e teórico da comunicação canadense, no início do século XX. Trinta anos depois, com a criação do ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network), a “internetworking”, termo primeiramente utilizado, tinha como intento precípua a interligação de computadores em rede privada para fins militares. Na década de 60, os Estados Unidos dispuseram da modernização das táticas de guerra, ficando patenteados pela história como o primeiro País a servir-se de tal privilégio.

A partir de então, nasce e cresce a ânsia tecnológica, com o fito de desenvolver uma rede que pudesse alcançar e intercomunicar a comunidade em grande escala. Em 1974, com terminologia adotada, a “Internet” ganhava projetos da comunidade científica, que dava largos e apressados passos rumo ao progresso tecnológico e à universalização da rede, fazendo com que, na década seguinte, Tim Berners-Lee anunciasse a remodelação da comunicação, criando a “World Wide Web”<sup>9</sup>.

Foi na década de 90 que o mundo começou a ganhar um novo movimento. Em abril de 1993, a internet recebe novo formato e passa a ser livre e pública, concebendo a possibilidade de acesso a todos e globalizando de vez a ferramenta que, desde o seu nascimento, prometia revolucionar a história.

O consumo de informação ganhava nova roupagem e cada vez mais expandia-se na sua nova forma de ser. A interação entre os indivíduos transvestiu-se com um novo caráter, já que o invento tinha, como gênese, a intenção de alcançar e, de certa forma, unir o maior número de pessoas através de apenas um clique.

O ideal “cyber” se concretizou. As distâncias e fronteiras foram abreviadas, fazendo com o que o mundo inteiro aderisse a uma espécie de virtualização das relações. A praticidade invadiu o mundo o real, onde as formas de convívio pessoais e

---

<sup>8</sup> Decorre do conceito da Teórica Política Hannah Arendt, A Banalidade do Mal. Desenvolvido em seu Livro Eichmann Em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal. 14. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>9</sup> Posteriormente abreviado para “WWW”.

profissionais adotaram a nova proposta de interação social.

O avanço tecnológico é inerente ao século XXI. A instantaneidade seduziu o mundo, o que, devido ao “boom da internet”, viabilizou a possibilidade da participação ativa da sociedade na rede, propondo, a partir de então, espaços de atuação por meio de fóruns e comunidades online.

A criação das redes sociais, no começo do século atual, oportunizou a comunicação e socialização de toda gente, que, por consequência, eclodiu numa variabilidade de propósitos na utilização da rede. O surgimento de novos espaços sociais cibernéticos ganhou uma adesão expressiva, senão massiva, fazendo com que a internet, cada vez mais, estivesse em todos os lugares, a qualquer tempo e ao alcance de todos.

Em meados de 2004, o Orkut teve ampla repercussão e aderência no Brasil, e após a sua desativação, fora rapidamente substituído pela criação de Mark Zuckerberg, o Facebook, tendo hoje cerca de 2,3 bilhões de usuários, sendo a primeira maior rede social do planeta. Já o Twitter, criado em 2006, conta com mais de 326 milhões de usuários; e o Instagram, objeto da criação do norte-americano Kevin Systrom e do brasileiro Mike Krieger, em 2010, atualmente conta com mais de 1 bilhão de usuários<sup>10</sup>.

À afirmação não cabe equívoco: existem mais de 3,9 bilhões de usuários da rede; o que significa dizer que mais da metade da população do mundo utiliza essa ferramenta para inesgotáveis fins.

#### **4.1 Liberdade ou Abuso?**

O fascínio à virtualização das relações se deu pela extensa liberdade oferecida, em seu sentido mais amplo. Ter o poder de dizer, mostrar, opinar, a qualquer tempo, atingindo o número incontável de destinatários, foge o compreender da responsabilidade de influência que hoje a todos foi concebida.

A privacidade e segurança foram lançadas à sorte, vez que para fazer parte da grande cadeia cibernética necessita-se, em essencial, da disponibilização dos dados pessoais para o efetivo cadastramento em todo e qualquer espécie de acesso. Bauman afirma que segurança e liberdade são dois valores tremendamente difíceis de se conciliar quando se está conectado; que, se desejar mais segurança, terá de abrir mão de

---

<sup>10</sup> L. Andrei. **A história da internet**. Disponível em: <https://www.weblink.com.br/blog/historia-da-internet/>. Acesso em: 5 set 2019

certa quantidade de liberdade, e se desejar mais liberdade, terá que, obviamente, abrir mão da segurança<sup>11</sup> (BAUMAN, 2016 apud FÁBIO, 2017). Não importa o tempo, o formato da sociedade, tampouco o alcance da evolução, aparentemente a humanidade está fadada a trazer consigo um problema insanável: é que a desmedida liberdade seduz o excesso, que, por consequência, resulta no abuso. O ideal de viver em comunhão universal foi deturpado, senão usurpado, pelo desejo da fala desmedida e pela necessidade do compartilhamento maciço do discurso imperioso, que tem como principal alvo o outro.

No Brasil, desde o surgimento das redes sociais, e com o passar dos anos, o aumento de usuários foi cada vez mais crescente. A popularidade e a praticidade oferecida ganharam uma massiva aderência ao novo “modos vivendi” que a sociedade adotara.

Segundo o levantamento feito pelo IBGE, em 2017 e divulgado em 2018, no tenro intervalo de um ano, o número de adeptos às ferramentas disponíveis pela web cresceu em aproximadamente 10 milhões entre todas as idades, sendo uma das principais atividades na web, além da ampliação das relações consumeristas, o envio e troca de mensagens pelos aplicativos de interação.

A nova configuração da sociedade, a “cyber sociedade”, então, ganha fama, forma, força e autonomia. A praticidade que essa ferramenta, que tem poder de alcançar milhões com informações de forma instantânea ofereceu, levou ao desenfreado uso e às mais diversas, e elevadas proporções.

Para além da interação, às redes sociais foram dadas as mais variadas finalidades e devido ao vultoso número de conteúdo disponível, e a facilidade de exposição do pensamento, alguns limites foram excedidos com facilidade.

Uma nova roupagem de terrorismo surge: o terrorismo virtual – que ultrapassa o tênue limite da tela e atinge a vida real. Bauman, em seu conceito de “Medo Líquido”, ainda sobre a liquidez das relações na contemporaneidade, escreveu que o medo é fluido, que não fica no mesmo lugar, que é difuso; e que o problema do medo líquido na internet é que, ao contrário do concreto e específico o qual a sociedade está acostumada a viver,

---

<sup>11</sup> FÁBIO, André Cabette. **4 reflexões de Zygmunt Bauman, das redes sociais ao ‘medo líquido’**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/01/09/4-reflex%C3%B5es-de-Zygmunt-Bauman-das-redes-sociais-ao-%E2%80%98medo-%E2%80%9ADquido%E2%80%99>. Acesso em: 15 set2019.

é que não se sabe de onde virá o perigo<sup>12</sup> (BAUMAN, 2016 apud FÁBIO, 2017).

Do ideal de uma sociedade una, as redes sociais passaram a ser o principal meio de exposição das íntimas opiniões, onde, gradualmente, revelaram-se como uma das armas mais audazes que disparam a agressividade disfarçada e que atingem diretamente, em certa pontaria, a vida e a honra daqueles que sofrem insultos. Pondo em risco não somente a honra e integridade psicológica destes, mas também a física.

Devido aos números assombrosos e incontáveis dos que estão ligados a internet, e, em igual, das informações que a cada segundo são alimentadas e jogadas à rede, os usuários se afastaram do dever pela busca da verossímil verdade. As informações são chegadas com ligeireza, atingindo um largo número de espectadores que, consecutivamente, passam a ser, de modo idêntico, autores da mesma notícia, tendo em vista compartilharem e impulsionarem para que se atinja o mesmo intento primário.

Como prova disso, em 2014, uma notícia circulou na rede Facebook: se tratava de um retrato falado com o rosto de uma mulher, e, como texto de legenda que compunha o convidativo compartilhamento, elucidava se tratar de uma pessoa que raptava crianças no Estado de São Paulo, além disso, dizia que as crianças eram mortas em rituais religiosos.

Devido ao gigantesco número de compartilhamentos – de uma notícia que não ultrapassava quatro linhas de dissertação – em maio de 2014, no Bairro de Morrinhos IV, periferia do Guarujá, litoral do mesmo Estado, Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos de idade, casada, dona de casa, mãe de duas crianças, foi comparada ao retrato compartilhado e vítima do repulsivo e mais alto grau de crueldade já noticiada pelos meios de comunicação.

Maria de Jesus, como era comumente conhecida, foi arrastada por moradores da mesma comunidade, que a confundiram e acreditaram fielmente que ela era a mesma pessoa do retrato falado feito dois anos anteriores à publicação. Espancada por cerca de 2 horas, por dezenas de pessoas, na frente de toda a sua família e de câmeras de celulares, que registraram o ato, ela acabou sendo resgatada, mas morreu dois dias depois. Posteriormente, a polícia chegou a noticiar não existir nenhuma denúncia de sequestro de crianças na cidade do Guarujá, onde, só após a pena de morte, a vítima do linchamento real foi declarada inocente e vítima de um falso boato (Fake News).

---

<sup>12</sup> FÁBIO, André Cabette. **4 reflexões de Zygmunt Bauman, das redes sociais ao 'medo líquido'**. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/01/09/4-reflex%C3%B5es-de-Zygmunt-Bauman-das-redes-sociais-ao-%E2%80%98medo-%E2%80%9ADquido%E2%80%99>. Acesso em: 15 set. 2019

As autoridades, diante da tragédia que atingira a vida real, encontraram dificuldades para identificar os transgressores. Questões foram levantadas quanto à autoria do crime, mesmo diante das provas e gravações havidas no momento do linchamento. A busca pela responsabilidade do criador da falsa notícia (terrorismo virtual) foi mitigada, senão esquecida, sob o argumento de não haver previsão legal para tanto. Entretanto, cinco pessoas foram presas e condenadas pelo linchamento (terrorismo real) à pena máxima prevista para o delito de homicídio.

Abusos, ameaças, invasões à privacidade, falsas notícias, golpes financeiros, influenciamento político – as ações na internet tinham revelado a sua verdadeira face e posto a mesa o seu poder. Sendo, hodiernamente, a vida real uma mera extensão do mundo virtual e estando diante da nova conjectura social, e de incidentes, que se tornaram cada vez mais habituais, o Direito brasileiro se viu carente de previsão que regulasse o desafio de atuação em terras digitais.

## **5 “BILL OF RIGHT” DA INTERNET NO BRASIL**

Diante do novo fato social e do desmedido uso dos meios de comunicação na internet, ante a ausência da reflexão entre o certo e o errado, o bem e o mal, pautados numa Lei geral do dever ser que persegue o bem comum, necessitou-se de uma legislação que instrísse os acessos.

### **5.1 *Ubi societas, ibi jus***

Em 30 de março de 2011, na Suécia, durante uma reunião das Organizações das Nações Unidas, de iniciativa da instituição brasileira FGV DIREITO RIO, por intermédio do “Internet Rights and Principles Dynamic”<sup>13</sup>, foram declarados os dez Princípios e Direitos da Internet.

Pautados nos Direitos Humanos e na Justiça Social, os dez mandamentos contidos na referida cartilha têm como fundamento a garantia ao Livre Acesso, sem distinção de pessoas e conteúdo, que se sustenta na ideia de respeito à diversidade frente à globalização da rede. Para além, merece destaque as previsões aos Direitos à Vida, Liberdade e Segurança, que buscam garantir que no ambiente online tais

---

<sup>13</sup> Documento que estabelece Princípios, Direitos e Deveres aos usuários da Internet.

prerrogativas não deverão ser desrespeitadas ou utilizadas para violar outros direitos, concluindo, por fim, que a aplicação do “bill of right<sup>14</sup> digital” deverá ser ajustada aos princípios de abertura, participação inclusiva e de responsabilização.

Dado o primeiro passo para os Direitos e Deveres da nova forma de ser da sociedade, o Brasil avança rumo à regularização do uso da internet, embora a ideia tenha nascido muito antes a publicação do “bill of right digital”.

Em 2009, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça do então governo vigente, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade também da FGV DIREITO RIO, partindo da concepção do Professor Ronaldo Lemos – defendida em seu artigo publicado em 2007 – criaram um ambiente virtual aberto às discussões, bem como audiências públicas, envoltas às opiniões e defesa de uma codificação que pudesse reger a utilização da Internet no País.

Ante os debates e a massiva participação dos cidadãos brasileiros no primeiro processo colaborativo para o nascimento de uma Lei que normatizasse a nova realidade social no campo digital, a então Presidente Dilma Rousseff envia a câmara o Projeto de Lei nº 2.126/2011. Posteriormente, em 2013, após a notícia de que as inter-relações e as comunicações estariam no Brasil sendo alvo de espionagem feita pelos Estados Unidos, como fator motriz, as instituições brasileiras perceberam a necessidade da aprovação do texto do projeto da lei.

Declarada como Urgência Constitucional, em 11 de setembro de 2013, a então Presidente da República assina publicação divulgada no Diário Oficial da União, para que o Projeto de Lei em voga fosse apreciado pelo Legislativo, no prazo improrrogável de 45 dias. Tendo, devido à resistência legislativa, o texto sido aprovado e sancionado somente em 23 de março de 2014.

Por coincidência, no mesmo dia em que a Lei do Marco Civil da Internet fora sancionada, ganhando assim, vida Jurídica, acontecia no Brasil a Conferência NETmundial<sup>15</sup>. Durante o evento, que contou com a presença de Tim Berners-Lee, a autoridade declarou ser o Marco Civil um fantástico exemplo de como os governos poderiam desempenhar um papel importante na promoção dos direitos e deveres da

---

<sup>14</sup> Adaptação do termo Declaração de Direitos de 1689 (Bill of Right of 1689) para referir-se aos 10 Princípios e Direitos da Internet.

<sup>15</sup> NETmundial é o Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet, que aconteceu nos dias 23 e 24 de abril de 2014 em São Paulo; e que tem como foco a elaboração de princípios de governança da Internet e a proposta de um roteiro para a evolução futura desse ecossistema. Definição Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/NETmundial>. Acesso em: 18 nov 2019.

internet, mantendo-a aberta, e sugeriu que a Lei brasileira servisse de inspiração para outros países.

## 5.2 Positivção – O Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/2014, sob o regulamento da Lei nº 13.709/2018, em seu artigo 1º já assenta Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da Administração Pública Direta, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, passando, portanto, a possibilitar a judicialização dos casos de abusos aos direitos, agora postos na lei, e fixando os deveres para os provedores e usuários no país.

Garante, ainda, com o Princípio da Neutralidade, a livre aderência e participação de todos na rede como significado do pleno exercício da cidadania, com o intento de enfatizar a configuração de um Estado Democrático de Direito; corroborando com as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal de 1988 a serem adotadas, a partir de então, nos campos digitais do Brasil.

Definidos os objetivos, os fundamentos, bem como os princípios reguladores que nortearão as atividades na internet do Brasil, baseados nas liberdades, na privacidade, no princípio da neutralidade e nas demais garantias Constitucionais, cuidou também a Lei em fixar previsão quanto à responsabilidade civil para os casos de possíveis danos e violações decorrentes do mau uso da rede, que causam ofensas à honra, à reputação ou a Direitos da Personalidade para com o outro.

O art. 5º, no seu inciso I, define a Internet como um sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para o uso público e irrestrito, com o fito de possibilitar a comunicação de dados entre terminais (computadores) por meio de diferentes redes (BRASIL, 2014). Nos demais incisos do artigo, a lei também se preocupou em indicar, mesmo que de forma genérica, as ferramentas que correspondem ao procedimento do acesso, tais como o terminal; o endereço de IP<sup>16</sup>; o administrador de sistema autônomo; a conexão à internet; o registro de conexão; as aplicações de internet e os registros do acesso. Assegurando, por fim, que para a interpretação desta lei, serão levados em conta, além dos princípios e objetivos previstos, “a sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico,

---

<sup>16</sup> IP significa “Internet Protocol”, que fornece um número de identificação do dispositivo o qual está acessando a rede.



social e cultural” (BRASIL, 2014).

Além do mais, é de grande importância destacar que, devido ao caráter vanguardista que a internet carrega em seu âmago, no Capítulo III, o MCI, precisamente em seu art. 7º, tratou de fixar à matéria intitulada de “Direitos e Garantias dos Usuários”; onde, no *caput*, o artigo reafirma que o acesso à internet é fundamental ao exercício da cidadania.

Os incisos que tratam do art. 7º, ratificam o direito da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e do sigilo do fluxo das comunicações privadas ou não na internet, resguardando a competência do Poder Judiciário para requisitá-las em caso de judicialização de violação de direitos ocorridos nas redes, bem como de garantia da manutenção do acesso, salvo por débito diretamente decorrente da sua utilização. É com clareza que, a todo modo, a MCI<sup>17</sup> tem como principal propósito resguardar o livre acesso sob o enlace das prerrogativas Constitucionais, fazendo da internet no Brasil uma “*res publica*”<sup>18</sup>, por óbvio regulada pelo Estado. Para tanto, no artigo 8º ratifica Preceitos Fundamentais já lecionados pela Constituição, cujo o texto alude que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (BRASIL, 2014); soando como uma quase reprodução da redação trazida na Lei

Maior.

Com a preocupação em regulamentar o funcionamento dos portais brasileiros, e, principalmente, os estrangeiros atuantes no País, os artigos que dispõem sobre a Responsabilização Civil por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros, estão revelados na Seção III do MCI.

Cuidam estes dispositivos em definir os tipos de dano produzidos por terceiros, os quais possam vir a atingir o usufrutuário da rede e particularizar a responsabilidade de cada agente participante do cenário “cyber”, desde o provedor da rede utilizada àquele que produziu o material que ultrajou à honra, privacidade ou reputação e todos os direitos da personalidade, que perseguem a condição de pessoa humana, da então vítima, com o intuito de tornar o ambiente virtual um lugar seguro e igualitário para todos os internautas.

Nas demais disposições, não menos importantes, mas que fogem do objeto da presente pesquisa, a lei trata da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet,

---

<sup>17</sup> Abreviação usada para se referir a Lei do Marco Civil da Internet.

<sup>18</sup> Expressão em latina que significa “coisa pública”.

fragmentados em subseções que versam sobre matérias específicas do ramo da informática. Ademais, o diploma legal discorre acerca das atribuições do Poder Judiciário, balizando a sua atuação e competência, bem como da atuação do Poder Público no campo digital.

Apesar disso, O Marco Civil da Internet não fugiu das críticas do mundo jurídico, tampouco daqueles que compõem o polo dos que promovem os portais. Ocorre que, apesar de ter sido um grande passo dado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio e ter ganhado a notoriedade de todo o mundo por isto, alguns dos 32 artigos trazidos pela lei são normas de eficácia limitada<sup>19</sup>, portanto, sem aplicabilidade direta e imediata.

Alguns defendem que a Lei deixou a desejar, devido à vacância tida em uns dos seus artigos, perdendo a oportunidade de fixar pontos, a fim de não permitir a possibilidade de que dúvidas ou interpretações diversas daquelas previstas surgissem. Já outros, em sua grande maioria, reiteram ter sido o Marco Civil da Internet um avanço no mundo Jurídico do Brasil, tendo em vista serem as relações na Internet uma realidade nova para o mundo e que o Direito brasileiro se empenhou para acompanhá-las, corroborando, por fim, com a máxima *“ubi societas, ibi jus”*<sup>20</sup>.

### 5.3 Judicialização ou Censura?

Grande discussão se fez em torno do Direito, agora concebido, de judicialização dos conteúdos gerados, nas redes que estivessem em desconformidade com Direitos Fundamentais da Personalidade.

Acontece que, devido à fixação da possibilidade da remoção forçada e rápida do conteúdo produzido, mediante Decisão Judicial, alguns entenderam estar novamente diante da ideia de censura, aos moldes da época da ditadura militar de 1964 no Brasil, tendo em vista ser essa uma das reprimendas utilizadas do período.

Entretanto, a Lei do Marco Civil da Internet, na seção que estabelece a responsabilidade civil para todos os atores envolvidos, em decorrência do conteúdo ilegal gerado, com a devida cautela e inteligência, ocupou-se em afirmar o respeito à Liberdade de Expressão e demais Garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal,

---

<sup>19</sup> São normas que dependem de Lei posterior para regulamentá-las; podendo no Brasil, ser através de Lei Complementar ou Lei Ordinária. Conceito criado pelo Professor José Afonso da Silva, no livro “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, 3. ed., 1998.

<sup>20</sup> Na tradução livre significa “onde está a sociedade, aí está o direito”.

como forma de extirpar, a todo modo, a censura e demais privações estranhas ao Estado Democrático de Direito.

A possibilidade de Judicialização, regida em seção específica através da referida Lei positivada, tem como escopo garantir a possibilidade de punição frente aos excessos e abusos cometidos no âmbito digital (dirimindo a ideia de autonomia que a rede passa, visto à sua grande expansão) e educar com base nos princípios assegurados a todo e qualquer indivíduo, demonstrando que nenhum direito é absoluto frente a outro direito.

No entanto, importa trazer a luz que a oportunidade de judicializar uma ação, para casos de afronta aos Direitos da Personalidade sofridos na internet, já tivera sido positivada antes mesmo da promulgação da Lei do Marco Civil. A Lei 12.736, sancionada em 30 de setembro de 2012, acarretou em algumas alterações no Código Penal Pátrio, tipificando os intitulados delitos ou crimes informáticos.

Mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a Lei 12.736/2012, que tramitou em regime de urgência, em tempo recorde, no Congresso Nacional e que entrou em vigor no dia 2 de abril de 2013, ganhou forma e validade jurídica após a situação vexatória que a atriz Carolina Dieckmann viveu. Onde suas fotos e conversas íntimas foram divulgadas na rede, devido à sorradeira invasão de um “hacker”<sup>21</sup> em seu computador e posteriormente publicadas sem a sua autorização.

Diante do ataque ao Direito de Intimidade e tendo a honra da atriz sido vítima da hostilidade, quatro dispositivos foram acrescentados à Lei Penal brasileira, prevendo, aos agora definidos Crimes Cibernéticos, penas de prisão e multa àqueles que violam os Direitos de Personalidade previstos na Constituição em meio virtual.

Recentemente, em uma outra situação similar relativa ao ferimento aos Direitos da Pessoa, em 3 de abril de 2018, fora sancionada a Lei nº 13.642, que altera a Lei 10.446/02. A intitulada Lei Lola de 2018, faculta à Polícia Federal a competência para investigar os crimes cibernéticos que degradam às mulheres por estas se enquadrarem à simples condição de serem mulheres.

A Lei Lola fez com que fosse inserido o inciso VII no art. 1º da Lei 10.446/02, que prevê que, quando houver repercussão nacional e internacional, o Departamento de Polícia Federal, sem prejuízo de responsabilidade de outros órgãos de segurança pública arrolados na Constituição, terá a competência para investigar “quaisquer crimes

---

<sup>21</sup> Na informática, o termo se refere a um indivíduo que se dedica, com intensidade comum, a modificar os aspectos mais internos de dispositivos, programas e redes de computadores. Conceito Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hacker>. Acesso em: 18 nov 2019.

praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres” (BRASIL, 2018).

A necessidade de que fosse criada uma Lei que reforçasse e obrigasse as instituições inquisitivas a investigarem os abusos cometidos no âmbito digital, derivou da violência virtual que a Professora Doutora da Universidade Federal do Ceará e Blogueira, Lola Arovnich, sofreu.

As ameaças começaram em 2008, quando Lola lançou na “web” seu blog “Escreva Lola Escreva”. Declaradamente feminista, o blog, de cunho político, tinha e ainda tem como principal objetivo trazer as questões, senão problemas sociais que envolvem as mulheres e mostrar os direitos que lhes servem. O blog, para quem o acompanha, é visto como um meio de combate ao machismo e às opressões em voga contra as minorias.

Comentários degradantes, ameaças – de estupro, de morte; perseguições, injúrias, calúnias e difamações foram apenas um curto passo para que não só a sua integridade física, mas também a daqueles que a rodeavam, estivesse comprometida. Confirmando, assim, que o terrorismo virtual não é inofensivo, mas sim uma premissa ou promessa do terrorismo real.

De 2012 a 2017, foram registrados 11 Boletins de Ocorrência, que para a sua frustração, não prosperaram. Contudo, em 2017, a partir da reunião de todos os boletins registrados, inclusive por saber a autoria de alguns dos criminosos, ela conseguiu, junto ao Ministério Público, que fosse instaurado um Inquérito Policial, contando com mais de 5 horas de depoimento, da agressão que a própria teve que experimentar.

Relevante destacar que alguns dos autores dos horrores vividos por Lola eram reconhecidos na “deep web” entre os seus. A exemplo de Marcelo Valle Silveira Mello, que era um dos ídolos venerados nos fóruns virtuais que buscavam propagar conteúdos misóginos, racistas, dentre outros ataques às minorias – os chamados “Chans”<sup>22</sup> – que foi o primeiro condenado no Brasil por crimes de ódio, especificamente por racismo, na internet. Já André Gil Garcia, conhecido na rede como “Kyo”, era moderador de um desses fóruns virtuais, que não chegou a ser condenado, pois cometeu suicídio, após atirar em uma mulher desconhecida pelas costas.

Diante de todos os terrores que caminharam e ainda caminham ao lado não só

---

<sup>22</sup> Derivado da palavra “Channel”, ou “Canal”, em português, “Chans” são fóruns virtuais criados para determinados propósitos, e em sua maioria, para o reverenciamento do nazismo e propagação do terrível discurso de ódio nas redes.

de Lola, mas de tantas outras mulheres vítimas de misoginia na internet, a deputada Federal do Ceará, Luizianne Lins, redigiu a Lei Lola para que fosse garantida às vítimas desse tipo de abuso, a proteção dos seus direitos e integridade enquanto Mulher e Pessoa Humana.

Sem equívocos, tomando como base os fatos rotineiramente vistos e vividos nos portais digitais, vale afirmar que a aderência massiva às redes, conjugado com o Direito à Liberdade de Expressão, levaram os internautas ao caminho notadamente dissemelhante àquela proposta primária da internet, que diz respeito à possibilidade de participação e interação entre os conectados pela rede mundial de computadores. À vista disso, mais uma vez levantando a máxima de que o Direito nasce dos anseios da sociedade, a possibilidade de judicialização dos atos que ferem os preceitos fundamentais, vale não para mitigar as garantias estabelecidas, mas sim para frear os excessos cometidos, sob o argumento de ser “seu” esse direito.

Condensando as ideias aqui tratadas, a proposição de uma ação no Poder Judiciário para tutelar os Direitos de Personalidade, quando lesados através do excesso cometido e agasalhado pelo Direito à Liberdade de Expressão, é uma forma de manter a harmonia entre os Dispositivos Fundamentais trazidos na Carta Constitucional.

Por fim, a aversão positivada ante as manifestações de ódio na internet é uma garantia ao pleno e equilibrado exercício da Liberdade de Expressão, tendo em vista nenhum direito carregar consigo o caráter de ser absoluto.

#### **5.4 Liberdade de Expressão e Discursos de Ódio**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado firmado entre os Estados integrantes da Organização de Estados Americanos, que foi criada em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978.

A cartilha tem como objetivo estabelecer os tidos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana em nível universal. Com o Decreto nº 678 de 6 novembro de 1992, o Brasil passa a ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica, significando dizer que os artigos que dizem respeito às questões de Direitos Humanos havidas no Tratado, seriam recebidos e entrariam em vigor de imediato no Brasil, com status de normas constitucionais.

Sendo assim, fixa a CADH<sup>23</sup>, em seu artigo 13 – que trata da Liberdade de Pensamento e de Expressão – que “a toda pessoa será assegurada o direito à liberdade de pensamento e de expressão, em toda sua natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito” (COSTA RICA, 1978).

Ainda, no mesmo artigo, defende não poder este direito estar sujeito à prévia censura e que o respeito aos diretos ou à reputação das demais pessoas deverão ser preservados. Já o conceito estabelecido no texto Constitucional Pátrio, afirma ser “livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). O conceito de Liberdade de Expressão, no entanto, é genérico, senão vasto, uma vez que a “manifestação do pensamento” tem como sinônimo, ou consequência, a opinião.

A livre opinião, como interpretação extensiva da lei, abriu a possibilidade para que o indivíduo expusesse seu pensamento sobre toda e qualquer temática. Todavia, frente à pluralidade, um dos marcos principais do Brasil, esse Direito de exposição da opinião acabou por produzir divergências.

Conforme já explicitado nos capítulos anteriores, com a “cyber” revolução, através das redes sociais e devido ao número crescente de participantes, o poder da palavra e da publicização da opinião foi concedido a todo aquele que está conectado, sendo essa quase uma razão de ser das redes sociais.

Todavia, devido a autonomia dada aos participantes das redes, assegurada a estes à Liberdade de Expressão – antes mesmo de ser instituído o exercício desta na internet – as aludidas pretensões caminharam por via diversa, alcançando, assim, o abuso desse direito, representado pelos discursos de ódio disfarçados de “ponto de vista” versus às diferenças que a Democracia legítima e às posições dessemelhantes daqueles que disseminam esse tipo de discurso.

### **5.5 “É que a desmedida liberdade seduz o excesso, que por consequência resulta no abuso.”**

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – TEHD define, de forma genérica, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o discurso de ódio como qualquer expressão que espalha, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia,

---

<sup>23</sup> Abreviação para o termo Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecido como Pacto de San José da Costa Rica.

antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo a intolerância causada pelo nacionalismo agressivo e etnocentrismo ou pela discriminação e hostilidade contra as minorias, os migrantes e as pessoas de origem estrangeira.

Em similar pensamento, agora adequando a definição à situação específica, a doutrina brasileira mostrou preocupação diante do atual cenário vivenciado nas redes sociais e em inteligente definição, Rosane Leal da Silva pontua sobre o tema que os discursos de ódio se caracterizam por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outras particularidades; e que a escolha do conteúdo a ser atingido por esses discursos possui amplo alcance, pois não se limitam a atingir somente os preceitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo, porque, depois do surgimento da internet e pelo poder difusor que tem, o alcance agora está potencializado, principalmente nas redes de relacionamento (SILVA, et al.,2011).

Ainda, com delicada clareza, aduz que os discursos de ódio compõe-se de dois princípios básicos: a discriminação e a externalidade. Defende a autora que a manifestação segregacionista existe quando passa a ser do conhecimento de outrem e não somente do próprio autor. Afirmo que para que haja a existência do discurso, de fato, é necessário a externalização do pensamento, pois toda expressão discursiva exige a transposição de ideias do plano mental para o plano fático e conclui que as manifestações não externadas são meros pensamentos e emoções, pois o ódio sem o discurso é ineficaz, não carecendo, portanto, da intervenção jurídica para o caso, pois a todos é garantido o livre o pensar (SILVA, et al., 2011). O que se corrobora com as palavras do cantor brasileiro Caetano Veloso, ditas em 2019, quando em uma audiência pública presidida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal finaliza declamando que “o maior valor da liberdade da expressão é o público” (VELOSO, 2019).

As manifestações agasalhadas pelo Direito ao Livre Pensamento e pela Liberdade de se Expressar mostram, portanto, haver uma inclinação à hostilização da personalidade dos que discordam do senso comum dominante e que, frente ao cenário atual, aparecem de forma materializada.

Por fim, a banalização dos discursos de ódio reafirma que a escolha do afastamento da própria consciência e a conseqüente afronta à Lei, que prevê punições aos que violam as Garantias Fundamentais, diante da frequência empregada na cyber rotina, que tem imperado nos tempos modernos é senão o desprezo pelas normas vigentes, a

aversão à pluralidade e ao respeito para com o outro.

## 6 A BANALIDADE DO MAL

*“Ah Rosa, mano-velho, invejo é o que você sabe: O diabo não há! Existe é o homem humano.”(Manuel Bandeira)*

Hannah Arendt, alemã de origem judaica, nascida em 14 de outubro de 1906, é uma das mais influentes Teóricas Políticas do século XX. Presa pelo Regime Nazista durante a segunda guerra, pela ferrenha perseguição aos Judeus e pela privação dos direitos destes à época, Arendt então decide emigrar para França, em 1933.

Apátrida, pelo fato de o regime nazista ter-lhe tomado sua nacionalidade, consegue, somente em 1951, o reconhecimento da nacionalidade, agora, norte-americana, onde ganhou notável reconhecimento.

Professora universitária e jornalista, Hannah Arendt então passa a ser uma das mais consagradas filósofas, embora recusasse o título, da contemporaneidade, preferindo que suas obras fossem classificadas como um pensamento político.

Em um campo predominantemente masculino, Arendt falou ao mundo sobre política de modo cru, sutil, sofisticado e verdadeiro. Abordando temas como política, autoritarismo, antissemitismo, trabalho, educação, violência e feminismo.

A Teórica Política consolida seu grandiosismo em um vasto acervo de riquíssimas obras. Foi no livro “Eichmann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal – 1963” que Arendt desenvolveu uma das suas principais teses, a Banalidade do Mal.

Onde aborda a história de Adolf Eichmann, que foi o coronel-tenente do Terceiro *Reich* – SS da Alemanha Nazista e que é considerado um dos principais atores do holocausto. Eichmann, na qualidade de Chefe da Seção de Assuntos Judeus do Departamento de Segurança da SS, era qualificado para conduzir os vagões que levavam os Judeus para os campos de concentração, sendo essa notadamente a Solução Final. Após a derrota da Alemanha na Segunda Guerra, ele decide então fugir, passado um tempo apátrida e, em 1960, quando residindo na Argentina, foi capturado pelo Serviço Secreto de Israel e levado a julgamento na Casada Justiça, em Jerusalém.

Durante o seu julgamento, em que foi acusado e condenado pelos crimes de guerra e contra a humanidade, no ano de 1961, Hannah Arendt esteve presente como júria



e correspondente do jornal *The New Yorker*. Foi nesse momento em que, ao analisar não tão somente o julgamento, que se tornou um evento diante dos olhos do mundo, Arendt desenvolveu a sua mais inquietante tese: a Banalidade do Mal.

Explorando não só as circunstâncias que fundamentaram a razão de ser do julgamento, bem como a pessoa de Adolf Eichmann, a Teórica relata em sua obra que o comandante-tenente não era o que esperavam que ele fosse. Não se tratava de uma pessoa monstruosa, antissemita; de um radicalista. No banco dos réus estava sentado um homem mediocrementemente comum, burocrata e um mero cumpridor da Lei. Eichmann não possuía maus antecedentes, pelo contrário, foi um homem simplório, atencioso para com sua família, dedicado ao seu trabalho e um excelente executor das ordens que lhe eram dadas.

Entretanto, havia nessa normalidade exacerbada um problema sensível aos olhos do senso comum. Acontece que, na teoria de Hannah, Eichmann decidiu optar pela escusa à própria consciência enquanto humano e de maneira simplificada, conduzir os vagões com milhares de judeus rumo à própria morte por meramente serem judeus, sem nenhum questionamento ou enfrentamento de uma, sequer, mínima ponderação entre o certo e o errado.

Nas enfáticas afirmações onde dizia desconhecer a acusação que lhe perseguia pelos crimes contra à humanidade, Eichmann reiterava não ser o responsável pelas mortes havidas em decorrência da sua função, pois não passava de um mero funcionário que estava cumprindo com o seu papel e com as ordens que lhe eram chegadas.

Ante a autonegação de ter participado ativamente de uma das maiores catástrofes humanitárias que a história já contou e pela plena convicção de ser apenas mais um burocrata perante a grande organização que foi o Sistema Nazista, Hannah Arendt chega à conclusão de que Adolf Eichmann era a personificação da banalidade do mal, pois o fim da função como comandante dos vagões era a morte de pessoas que sequer sabiam ter sido condenadas. Tratado de maneira normalizada, a crueldade foi continuamente repetida, sob a justificativa da maldade não pertencer a “si”, mas sim a figura da maior autoridade do Sistema Vigente, sendo ele tão somente mais um mero cumpridor de ordens.

A Banalidade do Mal, é, portanto, a escolha consciente da perpetuação da maldade, para tanto, haverá uma renúncia à própria consciência e o conseqüente afastamento da valoração entre o bem e o mal, o certo e o errado; que, nas palavras de

Hannah Arendt, é uma temível lição que desafia pensamento e as palavras (ARENDR, 1963).

### **6.1 A materialização da Banalidade do Mal?**

Tendo passado pela Alemanha Nazista comandada por Hitler, pelo Holocausto, pela prisão, perda da nacionalidade até o julgamento de Eichmann, em Jerusalém, Arendt, ao chegar no termo “banalidade do mal”, percorreu caminhos que a humanidade pensa ser impossível reviver. Com facilidade, imagina-se que, diante do genocídio, que teve como motivação o não atendimento dessas pessoas às características de um determinado grupo dominante, a banalização do mal seria um aspecto consequente do III *Reich* e a conclusão mais lógica a se chegar.

As motivações que impulsionaram o Nazismo à plena existência e, por conseguinte, ao poder, são de conhecimento comum. Em termo gerais, pode-se elencar alguns dos pontos cruciais que incentivaram a ascendência de Hitler ao poder que, de acordo com o pensamento de Eduardo Szklarz, começou desde o Tratado de Versalhes, em 1919, que fez com que a Alemanha perdesse parte de seu território, reservas de ferro, de carvão e todas suas colônias. Diante das perdas e do desequilíbrio político, os alemães, então, começaram a questionar a benevolência democrática; contribuindo, por fim, para que o Terceiro Reich propagasse ser o regime democrático desestabilizador, causando, assim, nos alemães, o sentimento de aversão a democracia (SZKLARZ, 2019).

A situação caótica que a Alemanha vivia internamente colaborou ativamente para que a figura de um nacionalista, de oratória encantadora, que promettesse, em nome de um ideal místico, a reestruturação e a ordem do País, ascendesse ao poder, ganhando a demasiada admiração e, posteriormente, a devoção massiva.

A retórica de Hitler foi determinante para que seus ideais fossem aceitos pela Alemanha. A qualidade messiânica que lhe fora atribuída, diante da crise que a Alemanha vivia, conjugada com as promessas de um nacionalista apaixonado pelo seu país e que faria de tudo para que Estado retomasse a ordem, a economia e o bem-estar-social, convenceu a população de que, indubitavelmente, o Nazismo era o governo da salvação. A todo custo valeria a volta do prestígio alemão, da prosperação econômica e da ordem política interna, o que acabou por envolver ou ludibriar os alemães, fazendo com que o povo não valorasse mais as posições ou imposições ideológicas que o Nazismo

estabeleceu em nome do bem geral.

A negação do pluralismo e a conseqüente segregação, principal símbolo da SS, ganhou apoio popular. A contribuição da sociedade para exterminação daqueles que, por Hitler, eram tidos como imorais e avessos a ascendência da Alemanha, convenceu irrefletidamente ao povo a delatar o principal alvo *Füher*. Judeus, comunistas, ciganos, homossexuais passaram a ser não só a mira do radicalismo de Hitler, mas agora os inimigos da nação. Com grande adesão, inclusive da parte intelectual alemã, o Sistema Nazista ficou então homogeneizado e conforme as palavras de Eduardo Szklarz, que conclui ter sido esta, no fim das contas, uma ditadura do consenso, e da notadamente normalização do mal (SZKLARZ, 2019).

Parafraseando a célebre frase<sup>24</sup> do filósofo Karl Marx, Luis Fernando Veríssimo coloca que “aqui, a história não se repete como farsa, as farsas se repetem como história” (VERÍSSIMO, 2019).

Perante o exposto, à primeira vista pode-se chegar à conclusão de que o contexto atual não se difere do acima narrado. É possível afirmar, pontualmente, o começo dessa problemática ora abordada. O Pluralismo, a Liberdade de Expressão e todas as Conquistas Fundamentais dos Direitos inerentemente humanos que a Constituição de 1988 trouxe, não eram questionáveis, quando as relações sociais se bastavam a vida real. Antes da popularidade da internet – redes sociais – se alastrar no País, não era comum se deparar com opiniões tão severas que dizem respeitar a condição particular do outro. Havia, mesmo que mascaradamente, uma certa diligência em transmitir o que se era pensado.

No entanto, como o advento das redes sociais e com o reconhecimento do Estado-Brasil do espaço digital, a partir de 2014, como coisa pública, garantindo o livre acesso como exercício da cidadania, o poder dizer e fazer que a internet proporcionou pareceu, de forma desarrazoada, ultrapassar os limites das Leis e do bom senso.

No Brasil, o sentimento de insatisfação política é o rastro da sua história. Nas redes sociais, no entanto, essas insatisfações e os problemas que acompanham a sociedade ficaram cada vez mais latentes. Munindo-se do livre pensamento e do Direito de se expressar, diante da crise político-econômica que o Brasil ainda atravessa desde o Impeachment da Presidente Dilma Rousseff, em 2015, o clima de tensão geral ficou cada

---

<sup>24</sup> “A história se repete, a primeira vez como tragédia e a segunda como farsa”. MARX, K. Dezoito Brumário de Louis Bonaparte, 1852.

vez mais aquecido, revelando-se nos discursos nas redes.

O respeito à Pluralidade e todas as condições que perfazem o Estado enquanto democrático se perderam entre as linhas que agora dividiam o país. A rivalidade e o segregacionismo, hoje notórios na disputa da melhor ideologia apta a estar no poder e assim representar o País ou o próprio indivíduo, guiaram o povo rumo à uma guerra de ofensas, hostilidade e degradação das características pessoais de cada um. Sendo o terrorismo virtual uma promessa do terrorismo real, a multiculturalidade do Estado Democrático de Direito fica então ameaçada?

As redes difusoras proporcionaram a reverberação do mau dito. É por meio das redes sociais que aqueles que estão no poder do Estado têm também se comunicado com o seu povo, visto a grande aglutinação dos brasileiros na internet. O alcance é tanto que hoje a política está mais nas redes do que na vida tangível, pois, ao menos no Brasil, o meio de comunicação oficial adotado pelo atual Presidente da República e por boa parte dos parlamentares, é uma rede social. No Twitter, com mais precisão, a possibilidade de interação passa a ideia de que os anseios poderão finalmente ser ouvidos e atendidos, todavia, conforme o que se vê, ninguém está imune à sedução da Livre Opinião.

A ética parlamentar, ao que parece, se esvaiu, deixando-se levar para longe dos fundamentos que constituem sua própria razão de ser: a representação do povo. A responsabilidade de ser quem se é afogou-se no mar do próprio inconformismo para com a pluralidade, que, a cada postagem com evidência, reflete a abstenção da responsabilidade do poder de influenciamento – que existe por ser quem se é. Decorre disso a legitimação para a propagação do discurso, senão piorado por seus seguidores, gerando a sensação da normalização de tais manifestações.

O conceito da Banalidade do Mal, em si, pode ser traduzido pela proliferação da perversidade de forma mecânica e costumaz. Sendo assim, com a escolha do afastamento da própria consciência, a autorresponsabilidade é dirimida pela falsa ideia da não obrigatoriedade em respeitar o outro enquanto humano e detentor de direitos, como também as Leis assim o reconhecem; pois não há nele a responsabilidade, já que as manifestações se tornaram habituais tanto para aqueles que governam, como para aqueles que são governados.

Conforme trazido, a liberdade seduz o abuso e devido ao uso deliberado da internet, ninguém está isento da sedução à transgressão. As interações nas redes sociais, que hoje são uma realidade no País e no mundo, têm sido usadas de forma perversa e

deliberada com o intento de atingir, mesmo que indiretamente, o outro.

A Banalização do Mal se revela nas manifestações de intolerância às características gerais e intrínsecas de determinados grupos, não havendo personalidade, tampouco relação particular dos autores para com os ofendidos. Sendo disseminadas de maneira que levam os agentes a pensarem ser essa uma reação normal. A ideia de normalização das atitudes que discriminam, diminuem, humilham, e ameaçam viraram o padrão adotado para o exercício da Liberdade de Expressão nas redes sociais do Brasil, fazendo o terrorismo virtual de regra e o terrorismo real de consequência.

A banalização, exime, portanto, o medíocre, ausente da consciência de sua responsabilidade de contribuição para a propagação das manifestações que exprimem o ódio, a apatia, a pluralidade, o desrespeito e a intolerância para com o outro, que hoje se materializaram no âmbito digital.

A Liberdade de Expressão e os Direitos de Personalidade são direitos que devem caminhar juntos, provando que nenhum preceito é absoluto e que foram conquistados após o País provar o amargor da crueldade vivida nos tempos da ditadura. O descontentamento político que aflige o peito do brasileiro não deve ser, portanto, o fundamento para utilizar-se do Direito de se Expressar de forma ultrajante com aqueles que não correspondem o ideal de “ser” criado por quem dissemina. A pluralidade e o respeito a isso é que fazem também o Estado ser Democrático e de Direitos assegurados a todos, que jamais deverão ser esquecidos.

A razão da criação e desenvolvimento das redes é a unção. A facilidade na rotina da vida das pessoas advinda das ferramentas disponíveis com a possibilidade de interação entre os usuários, bem como a oportunidade em se expressar, são por si só, um rico presente que a tecnologia proporcionou. Sendo assim, a benesse que a Internet concede, não deve ser usada como arma letal que amedronta e fere os Direitos reconhecidamente Humanos.

Sites jornalísticos, fóruns de interação social, perfis pessoais, nenhum meio está imune. Qualquer espaço, utilizado por quem quer que seja, virou campo de batalha e o alvo é o dissemelhante. As Leis criadas no país para a regulamentação do espaço virtual, ainda encontram dificuldades na sua aplicação, pois o que deveria ser exceção, hoje é cotidiano, já que as manifestações foram normalizadas pela reiterada reação ao que é estranho, tornando-se, por fim, comum.

A Lei, como dever-ser, está para ser cumprida pelos que governam e pelos

governados. Os juízos de valor não devem estar acima das Leis Constitucionais que regem o Estado. Ferir Direitos que perseguem o ser humano enquanto sujeito detentor destes, não afronta somente o ordenamento jurídico, como também aos que optam pela entrega à autoconsciência e golpeia covardemente o desejo pela Democracia, e pela moral, enquanto Lei universal.

Diferente dos tempos passados, e pelo que se acredita, superados, a maldade hoje, encontra dificuldade em ser pontualmente personificada. Os discursos de ódio não têm mira, tampouco autor determinado. A lição não foi aprendida. A busca pelo bem parte de cada um, ao passo que, um só não é capaz de aniquilar milhões. A fuga da própria consciência dos que prosperam para a materialização da banalidade do mal – empregada ao atual cenário nas redes sociais no Brasil, necessita ser tocada pela percepção da própria responsabilidade de contribuição do fato de que o País está caminhando contrário à Democracia; afinal, é necessário o próprio enfrentamento e autopercepção, pois há, em cada indivíduo, um potencial Adolf Eichmann.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Reconhecidamente, o direito à Liberdade em se Expressar é, trazido no artigo 5º da Constituição Federal, uma das maiores glórias conseguidas no País, após o Brasil, arduamente, alcançar a sua conquista Democrática. Depois dos 21 anos vividos de amargores, a custo de torturas, mordanças e mortes, os preceitos fundamentais foram estabelecidos na Carta Constitucional, em 1988, marcando, de vez, a superação de um tempo sombrio para uma era onde o Estado, finalmente, fosse regido pelo respeito e reconhecimento dos Direitos Humanos.

O Direito à Voz, tem em seu âmago o Direito de ser. Além disso, ele proporciona a participação ativa na vida política do Estado e concebe a possibilidade do indivíduo de se reafirmar enquanto indivíduo, Cidadão e Humano, dono de Direitos e Deveres, fundamentando, assim, o Estado Democrático de Direito.

No entanto, sendo a Constituição diretriz para todas as outras normas, tudo o que constitui seu corpo Jurídico tem a mesma hierarquia. O que significa dizer que nenhum Direito em previsão é absoluto frente a outro. A Liberdade de Expressão não está acima do dever ao respeito à Dignidade da Pessoa Humana, que é assegurado a toda e qualquer pessoa, assim, há uma limitação para o exercício do Direito de Dizer.

Com o advento da internet, o respeito para com o outro, sobretudo, parece ter sido esquecido por aqueles que se utilizam das redes para socializar. Com o passar do tempo, as redes sociais se mostraram, no Brasil em especial, uma ferramenta letal capaz de ferir os direitos que perseguem os indivíduos para onde quer que ele vá. A ideia de liberdade e do “poder dizer” que estão atreladas ao livre acesso, estabelecido pela Lei do Marco Civil como exercício da cidadania, foi gradualmente desvirtuada, fazendo despertar a intolerância diante da pluralidade brasileira.

As manifestações de ódio se tornaram habituais no âmbito digital. As redes sociais, pelo levantamento feito, reverberaram as vozes que propagam a maldade, onde, cada vez mais comum, o ódio tem feito parte do cotidiano virtual. Sem alvo específico, tampouco autor determinado, a nova maneira de exercer a Liberdade de Expressão ganhou massiva adesão e mecânica propagação.

A predileção dos agentes em abster-se da própria responsabilidade, enquanto peças fundamentais ou como principais percursores da continuidade do aviltamento para com o outro, sob o argumento ou proteção da Liberdade de Expressão, revelou não só serem esses sujeitos comuns apartados da própria consciência, como também materializaram-se, ao mesmo nível, como indivíduos medíocres que Banalizam o Mal. Faz-se, necessário, portanto, a reconhecimento de si enquanto Ser – Humano, que reconhece o outro à própria semelhança, respeitando não tão somente as Leis postas, mas também a essência do que é Ser Humano, dos Direitos que o perseguem, construindo uma democracia livre de qualquer amarra que se prende à intolerância e ao autoritarismo, afinal:

*“...quem ocupa o trono tem culpa, quem oculta o crime também; quem duvida da vida tem culpa e quem evita a dúvida também tem – Somos quem podemos ser.”*

(Humberto Gessinger, 1988).

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. **Eichmann em Jerusalém: Um retrato sobre a banalidade do mal.** 14. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **Toffoli suspende decisão judicial que permitia apreensão de livros na Bienal do Rio.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/08/toffoli-suspende-decisao-judicial-que-permitia-apreensao-de-livros-na-bienal-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 8 set. 2019.

BEZERRA, Juliana. **Diretas Já**. 2019. Disponível em:  
<<https://www.todamateria.com.br/diretas-ja/>>. Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que fundamentam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.. . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.. . Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. . Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2019.

CALZA, Morgana. **Direito, Ditadura Militar e Constituição de 1988**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45529/direito-ditadura-militar-e-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 7 jul. 2019.

CARPANEZ, Juliana. **Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>>. Acesso em: 12 out. 2019.

CITAÇÕES. IN. **Citações Marshall McLuhan Referência**:  
**<https://citacoes.in/autores/marshall-mcluhan/>**. 2019. Disponível em:  
<<https://citacoes.in/autores/marshall-mcluhan/>>. Acesso em: 8 jul. 2019.

CORTÊZ, Natacha. **Lola, a maior delatora de misoginia da internet, tem até leicome seu nome**. 2018. Disponível em:  
<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/07/03/lola-a-maior-delatora-de-misoginia-da-internet-tem-ate-lei-com-seu-nome.htm>>. Acesso em: 30 out. 2019.

COSTA, Thabata Filizola. **A importância do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/14**. 2015. Disponível em: <<https://thabatafc.jusbrasil.com.br/artigos/313088224/a-importancia-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 8 nov. 2019.

DA SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.



EBC, Portal. **Entenda o Marco Civil da Internet ponto a ponto**. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/04/entenda-o-marco-civil-da-internet-ponto-a-ponto>>. Acesso em: 10 out. 2019.

EBC, Ana Elisa Santana - Portal. **Tim Berners-Lee: “Vamos fazer da internet um lugar livre”**. 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2013/05/tim-berners-lee-vamos-fazer-da-internet-um-lugar-livre>>. Acesso em: 10 out. 2019.

FGV. **Conheça os "10 Princípios e Direitos da Internet"**. 2011. Disponível em: <<https://diretorio.fgv.br/noticia/conheca-os-10-principios-e-direitos-da-internet>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

GUIMARAES, Ulysses. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382**. 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

L., Andrei. **A História da Internet**. 2019. Disponível em: <<https://www.weblink.com.br/blog/historia-da-internet/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

FÁBIO, André Cabette. **4 reflexões de Zygmunt Bauman das redes sociais ao “medo líquido”**. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/01/09/4-reflex%C3%B5es-de-Zygmunt-Bauman-das-redes-sociais-ao-%E2%80%98medo-l%C3%ADquido%E2%80%99>>. Acesso em: 15 set. 2019.

LEMOS, Ronaldo. **Artigo: Internet brasileira precisa de marco regulatório civil**. 2007. Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>. Acesso em: 5 set 2019.

LFG. **Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração**. 2017. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MARX, Karl. **O 18 brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. 2015. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SILVEIRA, Daniell. **Brasil ganha 10 milhões de internautas em 1 ano, aponta IBGE**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/20/numero-de-internautas-cresce-em-cerca-de-10-milhoes-em-um-ano-no-brasil-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 4 jul. 2019.

SZKLARZ, Eduardo. **7 motivos que fizeram os alemães embarcarem na loucura de Hitler**. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/7-motivos-que>>

fizeram-os-alemaes-embarcar-na-loucura-de-hitler/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

VERISSIMO, Luis Fernando. **Veríssimo: “Aqui, a história não se repete como farsa, as farsas se repetem como história”**. 2018. Disponível em:

<<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/verissimo-aqui-a-historia-nao-se-repete-como-farsa-as-farsas-se-repetem-como-historia/>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

VILELA, Leandro. **O que se entende por neoconstitucionalismo?** 2009. Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1764534/o-que-se-entende-por-neoconstitucionalismo-leandro-vilela-brabilla>>. Acesso em: 13 ago. 2019.